



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.008257/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.569 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente GUILHERME DOS SANTOS RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fls. 06 a 12) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como resultado de revisão da Declaração de Ajuste Anual retificadora ano-calendário 2004 (ND 07/37.354.161) entregue pelo contribuinte em 04/06/2009 (fls. 33 a 35)

O lançamento alterou o resultado da declaração correspondente de imposto a restituir declarado, no valor de R\$ 5.475,90, para imposto suplementar de R\$ 6.154,48, em virtude da apuração das seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 7.632,00, por falta de comprovação da relação de dependência;
- Dedução com Despesa de Instrução, no valor de R\$ 7.170,00, por falta de comprovação; e
- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.608,13 por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 24/07/2009, segundo Aviso de Recebimento (AR) à fl. 46, o interessado apresentou peça impugnatória, datada de 21/08/2009, explicando que se desfez dos comprovantes correlatos às despesas abatidas em Declaração de Ajuste Anual original tão logo recebeu a restituição.

Defende tese de que como a retificação somente objetivou afastar a tributação de parte dos rendimentos anteriormente declarados (abono de férias) é injusto ter de apresentar documentos não relacionados ao tema, invocando o parágrafo 4º do art. 2º da Instrução RFB nº 936, de 05 de Maio de 2009.

Eis o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES LEGAIS. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas serão acatadas desde que sejam amparadas pela legislação e comprovadas por documentos idôneos emitidos pelos destinatários dos pagamentos, hábeis a assegurar a efetividade da prestação do serviço e dispêndio.

DEDUÇÕES. DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Devem ser acatados como dedução pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual legalmente imposto.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. ESPOSA. FILHOS.

Restando comprovado o grau de parentesco entre titular e dependentes relacionados apresenta-se manifestamente indevida a glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

As matérias constantes na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são as ***deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 8.490,29.***

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação é tempestiva e por ter sido apresentada por parte legítima dela se toma conhecimento.

Primeiramente, cumpre-nos esclarecer ao contribuinte que a declaração retificadora substitui integralmente a declaração anterior devendo ser processada como se nova fosse, inclusive para efetivação do pagamento de valores a restituir nela porventura apurados, nos termos do art 54 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, abaixo reproduzido:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Também se relembra que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, segundo art 173 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), prazo este em que deve o contribuinte manter em boa guarda os documentos pertinentes.

Assim, se a presente lide trata do ano-calendário de 2004, tinha a Fiscalização o direito de constituir o crédito mediante apreciação de documentos **até 31/12/2010**. Frise-se que tal direito, emanado de lei complementar não pode ser alterado por Instrução Normativa como defende o contribuinte. Errou portanto o recorrente ao jogar fora recibos e comprovantes relativos a deduções legais pleiteadas em declaração.

Quanto ao mérito, destaca-se que as deduções legais em Declaração de Ajuste se lastreiam no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que à época da lavratura do lançamento dispunha:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

...

Com o fito de atestar o dispêndio com despesas médicas, apensa ainda o recorrente comprovante do plano de saúde COG Saúde relativo a mensalidade de 30/11/2004 (fl 20), no valor de R\$ 290,23, e do plano de saúde ASSIM, no valor de R\$ 827,16 (fl 22). Logo, reverte-se, tão somente, a glosa no montante de R\$ 1.117,84 correlacionada aos gastos médicos devidamente comprovados.

Em assim sendo, concludo restarem perfeitamente respaldadas as deduções de despesas médicas no montante de R\$ 1.117,84; despesas com instrução no valor de R\$ 1.020,00; e despesa com dependentes da ordem de R\$ 5.088,00.

Conclusão

À vista do exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, alterando o imposto suplementar para R\$ 4.167,37 conforme discriminado a seguir.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura